



PARECER Nº 221/2013-MPC-RR

Processo: 0642/2010

Assunto: Denúncia

*Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto –
SECD (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação
Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -
FUNDEB)*

Denunciante: F.M.M.C.

Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - DENÚNCIA. FUNDEB. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE E ILÍCITO PENAL. INABILITAÇÃO DA RESPONSÁVEL NA FORMA DO ART. 66 DA LOTCE. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

Trata-se Denúncia oferecida pelo Senhor Francisco Mozarildo de Melo Cavalcante, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2010, sob a responsabilidade das Senhoras Ilma de Araújo Xaud e Antônia Vieira Santos – Secretárias de Estado da Educação, Cultura e Desporto no período de 01/01/2010 a 11/10/2010, respectivamente, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes – Coordenador do Tesouro Estadual.

A relatoria do feito recaiu inicialmente sobre o Conselheiro Reinaldo Neves, sendo posteriormente redistribuído ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto



Maior Neto, atual relator.

Instada a realizar o exame de admissibilidade, a consultoria técnica do Relator se manifestou às fls. 55/56, reputando presentes os requisitos de admissibilidade exigidos.

Posteriormente, os autos retornaram à Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, para instrução processual.

Às fls. 99/132 encontra-se acostado o Relatório de Auditoria nº 080/2010-DIFIP/TCE-RR (fls. 99/132), acatado e ratificado pela DIFIP, sugeriu-se a citação dos responsáveis (fls. 134).

Regulamente citados (fls. 139/141), os Responsável apresentaram tempestivamente suas defesas – Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (fls. 208/331); Sr. Valdeido Paiva de Menezes (fls. 333/385); e Ilma Araújo Xaud – fls. 388/401).

Após a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Relator (fls. 405/413), os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre apontar a existência nos presente autos de peça estranha ao feito, subscrita pela Sra. Alda Regina Amorim Franco – Secretária Adjunta da Gestão da Educação Básica, em nome da Sra. Antônia Vieira dos Santos – Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desporto, não obstante não constar dos autos qualquer documento que confira legitimidade à primeira para agir em nome da segunda. Além disso, o referido documento trata-se de razões de justificativas acerca de irregularidade das quais não foi apontada como responsável nos presentes autos, ou seja, não faz aquela Secretária parte da relação processual ora em análise, razão pela qual se faz impertinente seu comparecimento ao feito.



Desta feita, imperioso se faz o saneamento do feito, com o desentranhamento do documento de fls. 143/204 e ulterior devolução a quem de direito.

Superada a questão, passemos à análise do feito.

Em seu relatório de auditoria a equipe técnica apontou os seguintes achados:

“7.1 Dos achados de auditoria

- a) Constata-se que o Fundo, mesmo após anulações, no montante de R\$ 11.3543765,63 (onze milhões, trezentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) – realizadas no mês de setembro, empenhou até o mês de outubro do corrente ano despesas em valor superior a projeção da receita até o mês de dezembro de 2010, uma vez que a receita mensal do Fundo é em média no valor de R\$ 19.836.540,30 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), e que, portanto, chegaria ao final do exercício no valor aproximado de R\$ 238.038.483,64 (duzentos e trinta e oito milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o que poderá levar os responsáveis a contraírem obrigação de despesas sem disponibilidades financeiras no montante de R\$ 14.579.435,60 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), o que é expressamente vedado pelo art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF);*
- b) Constatou-se a realização de despesas com a contratação de Serviços de Preparo e Fornecimento de Alimentação, no valor de R\$ 562.275,20 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), em favor da empresa Andolini Comércio e Serviços Ltda-ME, inobservando o disposto no art. 212, §4º, da Constituição Federal, c/c arts. 70 e 71, IV, da Lei nº 9.394/96 (LDB), os quais vedam expressamente a realização de tais despesas tendo como fonte de financiamento os recursos destinados à educação e em especial os do FUNDEB;*
- c) Constatou-se a contratação de Serviços de Apoio Administrativo, no valor total de R\$ 3.499.202,28 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda; e a contratação de serviços de copa e cozinha, no valor de R\$ 2.847.045,24 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em favor da empresa Importação e Exportação Cometa Ltda, sendo que no detalhamento dos empenhos em favor da empresa Atlântica Serviços Gerais constam serviços de recepção de pessoas e*



documentos, telefonia e vigilância; e no detalhamento dos serviços a serem prestados pela empresa Importação e Exportação Cometa Ltda consta os de copeira, garçom, cozinheiro e merendeira. Porém, tais serviços o Executivo Estadual também realiza por meio de servidores do seu quadro permanente, o que tornaria essas terceirizações irregulares;

d) Constatou-se que o montante de R\$ 1.633.589,70 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) não foi, até 26/11/2010, efetivamente recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Social do Estado de Roraima – (IPER) e o valor de R\$ 37.629,78 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valores estes que já deveriam ter sido recolhidos aos referidos institutos de previdência social;

e) Constatou-se que a folha de pagamento de Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, referente aos meses de agosto e setembro de 2010, no total de R\$ 22.459.201,21 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos), não foi paga com recursos do FUNDEB, as com recursos vinculados à educação, ou seja, o restante dos 25% dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento da educação não vinculados ao FUNDEB;

f) constatou-se o pagamento do montante de R\$ 4.070.032,61 (quatro milhões, setenta mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavos), referente a restos a pagar processados, sendo que estes merecem tratamento diferenciado, uma vez que o saldo financeiro de 2009 para 2010 foi de apenas R\$ 1.628.870,79 um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta e nove centavos), e que, portanto, o montante de R\$ 2.441.161,82 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) foi pago com recursos financeiros do exercício de 2010. Sendo que esta conduta infringe normas de direito financeiro que prescrevem o equilíbrio das contas públicas, mormente quanto ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), assim como constitui em afronta à Lei do FUNDEB, uma vez que o objetivo da mesma, em observância ao Princípio da Anualidade, implicitamente insculpido no art. 212, caput, da Constituição Federal, é que tanto as receitas como as despesas do Fundi sejam realizadas no ano de sua efetiva apropriação, conforme disposto no art. 21, caput, da Lei nº 11.494/07;

g) Constatou-se que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) realizou transferências, no período de janeiro a outubro de 2010, da conta do FUNDEB (Conta Corrente nº 6.271-5, Agência nº 3.797-4, do Banco do Brasil) no valor total de R\$ 15.180.000,00 (quinze milhões, cento e oitenta mil reais) e transferências da conta do tesouro para a conta do FUNDEB no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), portanto, ao se confrontar



as transferências de recursos da conta do FUNDEB para o conta do Tesouro e o inverso, verifica-se que o montante de R\$ 10.180.000,00 (dez milhões, cento e oitenta mil reais), ou o equivalente a 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por centos) de todo os recursos do Fundo até outubro de 2010, não retornou à conta do Fundo, infringindo o disposto no art. 17, caput, da Lei 11.494/07, uma vez que os recursos do FUNDEB devem ser operacionalizados por conta única e específica vinculada ao Fundo;

h) Constatou-se que o total de recursos disponíveis (R\$ 189.814.273,83), no período auditado, foi menor que o total de despesas efetivamente pagas – incluído os restos a pagar do exercício anterior – até outubro de 2010 (R\$ 198.745.837,92), ocasionando uma diferença no montante de R\$ 8.931.564,09 (oito milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) entre os recursos disponíveis do Fundo e as despesas efetivamente pagas. Ressalta-se, ainda, que além disso, a conta do Fundo, em 31/10/2010, apresentava um saldo disponível no montante de R\$ 3.599.941,84 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), elevando o valor dos recursos disponíveis de origem não comprovada para o montante de R\$ 12.531.505,93 (doze milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos, devendo os gestores justificarem a fonte dos recursos utilizados para pagamento dessas despesas, uma vez que não se conseguiu comprovar o ingresso dessas receitas na conta do Fundo.

i) Por derradeiro, contata-se, ainda, que o montante de recursos disponíveis na conta do Fundo, em 31/10/2010, no valor de R\$ 3.599.941,84 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) é insuficiente para cobrir o valor das despesas até aquela data liquidadas e não pagas (R\$ 5.890.213,19), gerando uma insuficiência de recursos financeiros no montante de R\$ 2.290.271,35 (dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)”.

Analisando o Relatório de Auditoria, extrai-se que os itens “d”, “g” e “h” noticiam irregularidades afetas a recolhimentos previdenciários, transferências ilegais de valores da conta do FUNDEB para a do Tesouro Estadual e vice-versa e, execução de despesas acima da disponibilidade financeira do fundo, respectivamente, irregularidades estas às quais os Responsáveis se insurgiram apresentando dados diversos daqueles que subsidiaram o corpo técnico desse Tribunal.



Compulsando os autos, verifica-se que, embora conste que os dados foram extraídos do SIAFEM, a equipe de auditoria não acostou tais documentos ao feito, o que impossibilita, neste momento, a aferição por este Órgão Ministerial acerca da pertinência dos argumentos sustentados pelos Responsáveis e, da mesma forma, dos achados apontados no relatório.

A manifestação conclusiva deste *Parquet* no que toca aos mencionados achados, sem antes dirimidas tais controvérsias, resta obstada, de modo que outra medida não há senão que esse Tribunal proceda à devida averiguação da realidade fática do órgão, sobretudo confrontada com os documentos apresentados nas defesas.

Repisa-se que a medida se afigura imprescindível, uma vez que sem a devida análise pelo corpo técnico desse Tribunal de tais documentos, inclusive confrontando-os com os dados oficiais constantes do SIAFEM, todo o processo de controle externo se mostra infrutífero.

Assim, em face do conteúdo das defesas e dos novos documentos apresentados pelos Responsáveis, a teor do art. 13, §2º, da LC 06/94, necessária se faz a manifestação da DIFIP – por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, acerca da documentação que instrui as defesas acostadas aos autos, bem como dos argumentos apresentados pelos gestores referentes aos Achados de Auditoria elencados nos itens “d”, “g” e “h” do Relatório.

Ultrapassada a questão, em nome dos princípios da eventualidade e da economia processual, acaso não acolhida a pretensão acima, passa este *Parquet* à análise dos demais achados.

Quanto a **alínea “a”**, os responsáveis argumentam que o déficit financeiro estimado em R\$ 14.965.897,76 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) decorrente de realização de empenhos que ultrapassam naquele valor o total da receita estimada no exercício, será corrigida nos meses subseqüentes com a anulação dos



empenhos realizados por estimativa.

Ocorre que a prática não tem demonstrado veracidade nas assertivas sustentadas.

Com efeito, verificamos que ano após ano a SECD tem de forma irresponsável assumido obrigações através de emissão de empenho muito além de sua previsão financeira, ocasião em que os débitos são indevidamente inscritos em restos a pagar e adimplidos com recursos do ano subsequente.

Em que pese a prática reiterada ser de conhecimento deste *Parquet, in casu*, não restou demonstrada a efetiva ocorrência de assunção de obrigações superiores à previsão financeira, já que embora a emissão de empenhos fossem superiores àquela, as despesas não foram liquidadas em sua integralidade até o período de apuração deste processo (30/10/2010), de modo que neste momento deve a respectiva irregularidade ser desconsiderada.

Contudo, ressaltamos que necessário se faz o acompanhamento do fato por essa Casa, devendo a informação aqui levantada ser trasladada para a prestação de contas respectiva.

No tocante a **alínea “b”** a responsável Ilma Xaud sustenta que os valores foram destinados ao custeio da alimentação dos participantes do curso de formação de magistério indígena TamiKan.

Os demais Responsáveis - Sr. Antônio Leocádio e Sr. Valdeildo Menezes aduziram que não possuem responsabilidade sobre a aquisição, ao argumento de que a execução orçamentária competiu à então Secretária de Educação.

Merece guarida o argumento. Como Secretário da Fazenda e Coordenador do Tesouro Estadual, respectivamente, aos responsáveis suso nominados não pode ser transferida qualquer responsabilidade pela ilegalidade na contração de despesa com recursos do FUNDEB.

Em conformidade com a legislação que instituiu o fundo nesta unidade



federativa (Lei nº 196/98), a responsabilidade pela administração dos recursos do fundo foi categoricamente atribuída ao titular da Secretaria de Estado da Educação (art. 1º), ficando as demais pastas adstritas à emissão das ordens de pagamentos em consonância com a gestão conduzida pela então titular da SECD. Equivale a dizer, aqueles figuraram no ato ora em debate exercendo a mera função de tesouraria e pagadoria.

Ressalta-se que não compete ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Coordenador do Tesouro Estadual a avaliação meritória da legalidade das despesas contraídas, mas tão somente dos aspectos formais dos documentos – tais quais existência de devidos empenhos e liquidação prévios à realização do pagamento - , não abarcado, aí, qualquer juízo de valor quanto às questões afetas aos gastos que poderiam ou não ser executados com os recursos do fundo.

Tal obrigação, como se sabe, é precípua do controle interno, a teor do quanto estabelecido no art. 74, II da Lei Maior, *litteris*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)”

No âmbito estadual tal atribuição é exercida pela Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão ao qual compete a análise da legalidade nos termos mencionados acima, sob pena, inclusive, de responsabilidade solidária, consoante expressamente previsto no §1º do dispositivo retro transcrito.



Desta forma, não há que se falar em responsabilidade dos Senhores Antônio Leocádio e Valdeildo Menezes no que toca à execução de despesas ilegais com recursos do FUNDEB noticiadas na alínea “b”, recaindo esta exclusivamente sobre a então titular da SECD, Sra. Ilma Xaud.

Pois bem, tecidas tais considerações, passamos a discorrer acerca do achado.

Patente a ilegalidade daquela despesa. Senão vejamos.

Os recursos oriundos do FUNDEB são vinculados e se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo rol das despesas que se enquadram nesse conceito está expressamente consignado no artigo 70 da LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Inegável que a norma supra transcrita não contempla alimentação como atividade de manutenção ou desenvolvimento do ensino. Aliás, o artigo 71 do referido diploma normativo foi categórico ao vedar despesas com gastos em programas de alimentação suplementar, *verbis*:



Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da dicção do dispositivo supra, nota-se que não houve preocupação do legislador em disciplinar o que se deva entender como programa suplementar de alimentação, o que, em face do disposto no art. 227 da Constituição da República, leva a concluir que seriam aqueles destinados a reforçar a alimentação fornecida no âmbito familiar, ou seja, programas que visam suplementar a alimentação, com caráter assistencial, como tal, os programas de merenda escolar, que encontra vedação expressa na norma.

Sobre o tema cito as valorosas lições de Celso Ribeiro Bastos:

*“Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, conforme o § 4º do art. 212, não serão financiados pelos recursos públicos destinados à educação, como reza o art. 68 da Lei nº 9.394/96, mas com recursos alocados de contribuições sociais e outros recursos. **Portanto, os recursos que financiarão os programas suplementares de auxílio ao educando serão os do orçamento da seguridade social.** Escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho:*

‘Nitidamente este parágrafo tem o objetivo de excluir do cômputo dos gastos com o ensino o que é dado ao estudando como apoio. Isto é, o que lhe é concedido como fruto de ‘programas suplementares’. Esses programas deverão ser definidos pelas verbas da seguridade



social’.”1

E completa:

*“Nosso legislador constitucional achou por bem estabelecer no § 4º do art. 212 que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, dispostos no art. 208, VII, sejam financiados com recursos de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. É dizer, com recursos do orçamento da seguridade social; **os recursos da educação não poderão, portanto, ser utilizados para financiar esses programas.**”2*

Como se vê, se a legislação vedou a realização das despesas com alimentação voltada para os alunos que integram a rede pública de ensino, obviamente não contemplou gastos com eventos gastronômicos realizados pela SECD!

Não se cogita, ainda que por remota possibilidade, o enquadramento de despesas com alimentação dos servidores da SECD como destinadas à manutenção do ensino, como pretende a Responsável, uma vez que não constante do rol listado no artigo 70 da LDB suso transcrito.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Confira-se:

Acórdão nº 1.837/2002. Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Vedação à realização de despesas com alimentação. Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96.

1 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: arts. 193 a 232.** São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 645.

2 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Ob. cit., p. 647.



Logo, realizada despesa em dissonância ao cominado nos art. 71 e 72 da LDB, como ocorreu *in casu* – esta se afigura ilegal e, portanto, passível de restituição, devendo a responsável ser condenada ao ressarcimento do valor de R\$ 562.275,20 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) aos cofres da SECD.

Inegável, pelas mesmas razões acima, a ilegalidade das despesas pagas com recursos do fundo noticiada na **alínea “c”**, que noticia a destinação de R\$ 3.499.202,28 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) dos recursos do fundo para pagamento de serviços de apoio administrativo - limpeza, copeiragem, telefonia, recepção de pessoas e documentos, vigilância e merendeiras que, da mesma forma, não encontram guarida na norma, uma vez que os Responsáveis não lograram êxito em demonstrar que se enquadraram no permissivo contido no art. 70.

Com efeito, a legislação pertinente permite a realização de despesas com recursos do FUNDEB para custear gastos com manutenção de atividades meio do ensino, dentre estas inclusas, por exemplo, serviços e produtos de manutenção dos prédios, entretanto, restritivamente daqueles destinado à instalação de escolas e não da sede da Secretaria de Educação.

Às despesas comezinhas da Secretaria de Educação se destinam os recursos próprios da SECD, que além de outras se prestam à finalidade de manter as instalações destinadas às atividades administrativas da SECD.

Desta forma, não sobejam dúvidas acerca da ilegalidade da despesa contraída, pelo que os Responsáveis deverão ressarcir aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 3.499.202,28 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) (sessenta e sete mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

O fato se amolda, ainda, em evidente ato de improbidade



administrativa, nos termos dispostos no artigo 10 inciso IX da Lei 8.429/92, devendo essa Casa adotar as medidas hábeis ao ajuizamento das ações cabíveis, remetendo cópia do feito ao Ministério Público Estadual.

No que se refere à **alínea “e”** a responsável aduz que mesmo com o pagamento da folha com outras fontes de recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não houve prejuízos à remuneração dos profissionais, tampouco do mínimo de 60% obrigatórios àquela destinação.

Realmente, verifica-se não haver qualquer irregularidade sob tal aspecto, já que restou demonstrado nos autos que mesmo com o pagamento das folhas de agosto e setembro com recursos de outra fonte, até o período auditado o valor gasto com recursos do FUNDEB a título de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica representou 69,49% do total dos recursos vinculados ao FUNDEB e, portanto, atendendo ao disposto no art. 60, XII dos Atos de Disposição Constitucional Transitórios - ADCT.

Assim, resta superado o referido achado.

Em relação à **alínea “f”**, os gestores não teceram esclarecimentos.

Verifica-se dos autos que no exercício de 2010 foi pago o valor de R\$ 2.441.161,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais) de restos a pagar liquidados provenientes do exercício de 2009, com recursos de 2010, já que o saldo transferido não era suficiente para honrar tais obrigações.

Ocorre que o fato atenta contra as cominações legais que regem o tema, especialmente o disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve o equilíbrio das contas públicas.

O fato inegavelmente comprometeu o equilíbrio das contas no exercício analisado, em afronta ao quanto disposto no artigo 1º, §1º da LRF:



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De mais a mais, tais pagamentos encontram vedação na própria LDB, que prestigiou o princípio da anualidade na gestão daqueles recursos, ao dispor:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Não obstante poder-se-ia ponderar que face à inexistência de saldo proveniente do exercício anterior e considerando que a obrigação já se consolidara (restos a pagar processados), outra solução não restaria aos gestores do exercício de 2010 senão o adimplemento da obrigação contraída com recursos do exercício de 2009, ressaltamos que a Sra. Ilma Xaud era a titular da pasta no exercício de 2009, ou seja, ela própria deu causa à situação ilegal ora comentada.

Por fim, quanto ao delineado na **alínea “i”**, os responsáveis não se insurgiram contra o apontamento, que demonstra até o final do mês de outubro de 2010 valores liquidados em R\$ 2.290.271,35 (dois milhões, duzentos e noventa mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos) a mais do que a disponibilidade financeira no mesmo período, ou seja, comprometendo, mais uma vez o equilíbrio das contas.



Como se vê, a SECD tem tido por prática a assunção de obrigações superiores aos recursos financeiros por ela recebidos, se valendo da prática ilegal de transferir para o exercício seguinte as obrigações liquidadas e não pagas sem disponibilidade financeira para cobri-las, findando por serem pagas com recursos do exercício seguinte.

Conforme asseverado em linhas pretéritas, o gestor deve garantir o equilíbrio das contas públicas na gestão fiscal, realizando ações planejadas e que guardem coerência entre as obrigações a serem assumidas com a disponibilidade orçamentária e financeira.

A comumente prática adotada no âmbito daquela Secretaria deve ser fortemente repudiada por essa Corte, a quem compete a adoção de medidas enérgicas com vistas a coibir que a ilegalidade se perpetue na administração estadual, como há muito vem ocorrendo sem que qualquer medida tenha sido adotada.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar argüida, com fulcro no artigo 13 § 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/2004, com o devido encaminhamento dos autos à DIFIP para elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento, nos moldes delineados supra.

2 – acaso não atendida a providência acima pleiteada e em razão dos achados constantes das **alíneas “b”, “c”, “f” e “i”** do supradito Relatório de Auditoria:



2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue PROCEDENTE a presente DENÚNCIA;

2.2 – em razão do descrito nas **alíneas “b” e “c” do Relatório de Auditoria nº 080/2010 – DIFIP/TCE-RR**, seja a Responsáveis – **Sra. Ilma de Araújo Xaud** - julgada em débito e condenada a ressarcir aos cofres do FUNDEB o valor de **R\$ 562.275,20** (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) e **R\$ 3.499.202,28** (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), na forma do §2º do art. 135 do Regimento Interno TCE/RR;

2.3 – em razão dos achados delineados nas **alíneas “b” e “c”** seja a Responsável, **Sra. Ilma de Araújo Xaud**, apenada nos termos do art. 63, III, da LOTCE/RR;

2.4 – face aos achados apontados nas **alíneas “f” e “i”**, seja a responsável apenada na forma do art. 63, II da LOTCE/RR;

2.5 – seja determinada ao atual Responsável pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Básicas, sob pena de irregularidade das futuras contas;



2.6 – em razão dos itens anteriores, seja a responsável - **Sra. Ilma de Araújo Xaud** - inabilitada para o exercício de de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR;

2.7 – pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister, conforme art. 138 do RITCE/RR;

2.8 – por fim, pelo apensamento do presente feito ao processo de prestação de contas correlato, consoante dispõe o art. 135, §3º do RITCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas - MPC/RR